

Comissão do Trabalho, de Assistência e do Serviço Público CTASP

PROJETO DE LEI Nº 4372, DE 2012

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, e dá outras providências.

Art. 3º A - Compete ao INSAES:

(...)

XII- aprovar transferências de manutenção, unificação de mantidas ou descredenciamento voluntário de Instituições de Educação Superior Integrantes do sistema federal de ensino;

Parágrafo Único. Nos casos de instituição já credenciada, deverá haver Comunicação e caberá ao INSAES proceder a atualização cadastral.

JUSTIFICAÇÃO

Tratando-se de Instituições já credenciadas e em processo pleno de avaliação pelo MEC, e em função dos princípios da economicidade, da eficiência e do sigilo que toda transferência necessita até sua efetiva conclusão, bastaria que o INSAES fosse comunicado e procedesse à alteração cadastral. Seria sua atribuição avaliar se as condições pós-transação garantem a qualidade do ensino e, caso isso não ocorra, aplicar as medidas de supervisão previstas na Lei do SINAES.

Caso haja, com a operação econômica, alteração significativa na qualidade de ensino, o INSAES, no exercício de suas demais competências, terá meios para impedir que o fato se perpetue no tempo – eis que detém competência consultiva no credenciamento e descredenciamento instituições de ensino superior, e está apto a autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais.

No caso que se refere à autorização prévia de fusões, aquisições e incorporações, este dispositivo viola o artigo 209 da Constituição Federal, pois retira a autonomia administrativa, econômica e acadêmica das instituições de ensino, além de intervir diretamente no domínio econômico de entes privados,

violando, ainda, os artigos 1º., inciso IV; 170, inciso II e seu parágrafo único, ambos da Constituição Federal.

Ressalte-se, que a atual legislação do CADE já prevê a formalização de negócios dessa natureza sob condição suspensiva, quando as partes envolvidas possuem faturamento superior a determinado patamar, tratando-se, portanto, de institutos já regulados na legislação brasileira, o que transformará a aprovação prévia do INSAES em fator de insegurança jurídica por parte das instituições envolvidas com severos efeitos sobre os Alunos e Professores.

Em resumo, a avaliação da conveniência e da possibilidade jurídica de operar uma aquisição ou uma fusão de pessoas jurídicas é matéria afeta exclusivamente ao direito econômico, tendo sido constitucionalmente atribuída a outro ente, criado com a edição da Lei 8.884/1994 e Lei 12.529/2011, qual seja, o CADE.

Deputado LELO COIMBRA